



PROJETO DE LEI Nº , DE 2020
(Do Sr. Deputado Dr. Zacharias Calil)

Determina que em caso de declaração de epidemia, pandemia ou surtos provocados por doenças contagiosas ou que tenha sido declarado Estado de Calamidade Pública sejam tomadas medidas imediatas que garantam a saúde e preservação da vida de todos profissionais considerados essenciais ao controle de doenças e manutenção da ordem pública.

Art. 1º Determina que em caso de declaração de epidemia, pandemia ou surtos provocados por doenças contagiosas ou que tenha sido declarado Estado de Calamidade Pública sejam tomadas medidas imediatas que garantam a saúde e a preservação da vida de todos os profissionais considerados essenciais ao controle de doenças e manutenção da ordem pública.

§ 1º São considerados profissionais essenciais ao controle de doenças e manutenção da ordem pública:

- a) Médicos
- b) Enfermeiros
- c) Fisioterapeutas.
- d) Policiais federais, civis e militares;
- e) Bombeiro militar;
- f) Agentes de fiscalização;
- g) Técnicos de Enfermagem;
- h) Técnicos de Laboratórios;
- i) Profissionais de limpeza;
- j) Outros profissionais que sejam convocados a trabalhar durante o período de isolamento social e que tenham contato com pessoas ou materiais com risco de contaminação pelo agente de contágio.

§ 2º As medidas imediatas a que se refere o caput devem ser disciplinadas em acordo com as normas técnicas das autoridades de saúde e vigilância sanitária.

Art. 2º Os profissionais relacionados no Art. 1º que estiverem em atividade e em contato direto com portadores ou possíveis portadores do agente infeccioso devem passar por testes diagnósticos a cada 15 dias ou com a frequência que atenda critérios e padrões de biossegurança.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.





JUSTIFICAÇÃO

A pandemia referente a COVID-19 (Coronavírus), declarada em março do corrente ano pela Organização Mundial de Saúde e a declaração do Estado de Calamidade Pública no Brasil impôs a sociedade como um todo um estado de quarentena, isolamento social, mormente dos grupos de riscos, e outras medidas de segurança a fim de barrar o avanço de danos que acontecem nos casos de surtos em larga escala.

Entendemos que o achatamento da curva de transmissão depende desse cuidado em diminuir, tanto quanto possível, a circulação de pessoas nesse período crítico, o que nos faz reforçar que medidas emergenciais de saúde são essenciais ao controle pandêmico, para tanto, alguns profissionais não cessam suas atividades com o objetivo de preservar vidas, minimizar os riscos de contágio e prezar pela manutenção e continuidade dos serviços considerados essenciais.

O controle frequente do possível contágio dos profissionais citados na presente proposição visam garantir a segurança daqueles que não podem parar suas atividades por serem considerados essenciais, que arriscam a própria vida e a saúde de seus familiares para que outras tantas vidas sejam preservadas.

Já são quase seis mil registros de pessoas infectadas no país e 204 mortes, segundo dados das Secretarias Estaduais de Saúde, em 01 de abril de 2020, segundo especialistas, os números são menores do que a realidade, em razão do baixo número de testes disponíveis.

Matérias jornalísticas de diferentes sites apontam que São Paulo contabiliza mais de 600 profissionais de saúde afastados. O Hospital Sírio Libanês, tem 104 afastados, Israelita Albert Einstein, 348, Hospital da Clínicas, 125. No estado do Amazonas são 25 profissionais e o Rio Grande do Sul, a exemplo de São Paulo, contabiliza mais 600 profissionais da área da saúde afetados pela COVID-19. A Organização Mundial de Saúde (OMS) já orienta que os países façam testes em massa em casos suspeitos.

Posto isto, e em acordo com o Art. 196 da CF que discorre que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação e em concordância com o Art. 3º do mesmo instituto legal em seus incisos I e IV que nos remete à uma sociedade justa e solidária (I) e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (IV), apresentamos o presente Projeto de Lei contando com o apoio dos nobres pares.

ZACHARIAS CALIL

DEM/GO





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO DR. ZACHARIAS CALIL (DEM | Goiás)

Apresentação: 01/04/2020 15:22

PL n.1409/2020

